

Processo: 038.468/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsável(eis): Amazon Books & Arts Eireli, Assumpta Patte Guertas, Tania Regina Guertas.

Interessado(os): Ministério da Cultura (extinto)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de suas sócias à época dos fatos, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Arte e Metafísica – 90 anos de Tomie Ohtake” (Pronac 03-1562), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

2. Após a análise das alegações de defesa das responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pareceres uniformes, no essencial: i) considerar revel a Amazon Books & Arts Eireli; ii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis da Tomada de Contas Especial; iii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas; iv) julgar irregulares as contas da Sra. Tânia Regina Guertas e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, sem aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (peças 77-79).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, na manifestação à Peça 56, considerando a análise da unidade instrutiva nos parágrafos 23.57 a 23.59 da instrução à Peça 53 no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva e às discussões a respeito da prescrição da pretensão reparadora travada no STF, RE 636.886 e, ainda, em virtude da pendência, à época, de apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no âmbito do aludido RE 636.886, no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos, entendeu prudente aguardar a definição da Corte Suprema para que então fosse dado andamento a esse feito.

4. Propôs, portanto, que o julgamento da TCE fosse **sobrestado** até que o STF apreciasse os mencionados Embargos de Declaração para evitar, assim, que decisões do Tribunal viessem a ser impugnadas perante o Poder Judiciário posteriormente.

5. Registro que os Embargos de Declaração opostos pela AGU já foram apreciados, o que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, a decisão ainda não está sendo aplicada por esta Corte de Contas, pois, encontra-se pendente de apreciação processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as

hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, e nem há prazo definido para apreciação da matéria. Assim, enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

Ante isso, restituo o presente processo ao **Parquet**, para que apresente manifestação regimental quanto ao mérito da presente Tomada de Contas Especial.

Brasília, 22 de dezembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator